



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Recurso nº. : 73.192
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : EDUARDO GREBLER
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.918

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por EDUARDO GREBLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Acórdão nº. : 104-15.918

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A long, sweeping handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small flourish on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Acórdão nº. : 104-15.918
Recurso nº. : 73.192
Recorrente : EDUARDO GREBLER

RELATÓRIO

EDUARDO GREBLER, contribuinte inscrito no CPF/MF 042.878.196-91, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua La Plata, nº 181, Apto 900, jurisdicionado à DRF no Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 91/95, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 98/101.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 23/02/90, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 18.348,01 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 50% calculado sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1998.

O lançamento decorre da constatação, por parte da revisão interna de declaração de rendimentos, de irregularidades no imposto de renda retido na fonte. Diante disso o imposto de renda retido na fonte foi reduzido de NCz\$ 17.459,30 para NCz\$ 4.409,35, gerando em decorrência um imposto renda suplementar a pagar de NCz\$ 13.444,21.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Acórdão nº. : 104-15.918

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 02/04/90, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que estou anexando os DARF correspondentes aos recolhimentos, juntamente com a Solicitação de Retificação de Lançamento;

- que os valores mensalmente retidos da minha pessoa física foram compensados com os valores retidos por terceiros da pessoa jurídica Eduardo Grebler & Associados S/C - Advogados, da qual sou sócio, estando a referida sociedade no regime tributário previsto nos arts. 1º e 2º, § 3º do Decreto-lei nº 2.397/87.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o imposto incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital das sociedades civis poderá ser compensado, no período-base, com aquele retido sobre os rendimentos dos sócios;

- que conforme informação do próprio contribuinte foi efetivada a compensação mencionada, e para tanto trouxe aos autos os documentos de fls. 37/81;

- que dos documentos citados foram considerados hábeis para comprovar retenção de imposto de renda na fonte os de fls. 42/56 e 60/63;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Acórdão nº. : 104-15.918

- que por outro lado, não há como acatar os documentos 37/41; 57, 59 e 64;

- que assim, refeitos os cálculos conforme demonstrativo anexo, verifica-se que cabe restabelecer ao impugnante o direito a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor NCz\$ 14.963,44 com o imposto devido na declaração de rendimentos em causa;

- que o contribuinte não se pronunciou a respeito da inclusão de rendimentos na cédula D no valor de NCz\$ 837,00;

- que segundo o disposto no inciso V do art. 47 do RIR/80, são passíveis de dedução da cédula C, os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, nos casos de viagens e estada fora do local de residência;

- que examinando os documentos que guardam relação com a dedução em pauta (fls. 06/26), verifica-se que não consta do informe de rendimentos (fls. 26) qualquer pagamento para custeio dos gastos pleiteados como dedução na cédula C.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia, em parte, os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO S/RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DA CÉDULA "D"**

Comprovada a omissão de rendimentos, prevalece a respectiva exigência.

DEDUÇÃO DA CÉDULA "C"

Confirmada a ilegitimidade da dedução objeto da glosa, prevalece a exigência correspondente.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Comprovada a retenção de parte do imposto na fonte sobre os rendimentos e ganhos da sociedade civil compensado com o imposto retido sobre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Acórdão nº. : 104-15.918

rendimentos dos sócios, cabe restabelecer o direito à compensação do respectivo valor."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/04/92, conforme Termo constante das fls. 46/47, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (04/05/92), o recurso voluntário de fls. 98/102, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que não tem procedência, tampouco, a glosa dos demais créditos de imposto efetuada pela autoridade recorrida. O que se verifica é que a autoridade fiscal, ao deixar de considerar as retenções cujos comprovantes não foram anexados pelo Recorrente, trasladou a este um ônus que não lhe pertence. Efetivamente, se as retenções em causa não constaram dos DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, ou, mesmo, se as fontes retentoras deixaram de recolher os valores à Receita Federal, isto não afeta o direito do recorrente de creditar-se do imposto que foi retido à sociedade civil da qual é sócio. Somente à autoridade recorrida cabe, nesta hipótese, tomar as medidas que achar necessárias para certificar-se do efetivo recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores correspondentes;

- que por último, aponta-se ainda o equívoco da autoridade fiscal quando, na minuta de cálculo e na discriminação do débito constante do verso da intimação, deixa de considerar o valor espontaneamente recolhido pelo contribuinte, com multa e juros moratórios, documentado à fls. 10 do processo, embora o direito à respectiva compensação tenha sido reconhecido no último parágrafo da decisão recorrida.

Na Sessão de 18 de agosto de 1993, os Membros desta Quarta Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que "a quo" se manifeste a respeito da documentação apresentada em fase de recurso, realizando-se todas e quaisquer diligências que entender necessárias para a solução do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Acórdão nº. : 104-15.918

litígio, devendo finalmente, produzir parecer conclusivo a respeito do que apurou, dando ciência à parte para se manifestar no prazo de vinte dias, querendo.

Em 29/08/97, o Procurador da Fazenda Nacional, representante legal da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara foi intimado do Retorno de Diligência.

É o Relatório.

Uma assinatura manuscrita feita com uma caneta preta, consistindo de uma única tração longa e curva que se estende para a esquerda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Acórdão nº. : 104-15.918

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de imposto de renda retido na fonte, e como já foi expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fis. 02, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal.

Por sua vez, disciplinando a matéria, a IN-SRF 94/97, em seu art. 6º, determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002322/90-29
Acórdão nº. : 104-15.918

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



NELSON MALLMANN